

Registro: 2025.0000396244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051888-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LIVRARIA CULTURA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MARKET PLACE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte embargante e negaram provimento ao recurso da parte embargada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15937

Apelação Cível nº 1051888-79.2023.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 44ª Vara Cível

Apelante/Apelado: LIVRARIA CULTURA LTDA

Apelado/Apelante: Market Place Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juiz: Guilherme Madeira Dezem.

APELAÇÃO. Embargos à execução. Acolhimento parcial da tese de excesso de execução quanto aos honorários contratuais incluídos na execução. Insurgência das partes. Honorários contratuais. Impossibilidade de cobrança em ação executiva ante a incidência da regra prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. Decisão reformada neste ponto a fim de fixar honorários em proveito do patrono da parte embargante sobre o excesso reconhecido. Recurso da parte embargante provido e desprovido o da parte embargada.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 432/437, cujo relatório se adota, que acolheu em parte os embargos à execução ajuizados para reconhecer excesso de execução de R\$ 267.304,19. Diante da sucumbência mínima, a parte embargante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformadas, as partes apelaram.

A parte embargante sustenta, após síntese fática e processual, que é devida a condenação da parte embargada quanto a parte que sucumbiu na demanda, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Afirma que existe sucumbência recíproca na lide e que os honorários devem ser fixados em proveito de seu patrono. Requeru o provimento do recurso para o reconhecimento da sucumbência recíproca.

A parte embargada, por seu turno, após narrativa dos fatos e do processo, sustenta que os honorários contratuais não se confundem com os honorários

sucumbenciais, aqueles previstos na cláusula 45, do contrato celebrado entre as partes. Postulou o provimento do recurso para o afastamento do excesso de execução reconhecido ante a previsão contratual.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 514/515) e com contrarrazões (fls. 519/525).

Com oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal (fl. 535).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso da parte embargante comporta provimento e o da embargada deve ser desprovido.

Insurge-se, a parte embargada, quanto ao reconhecimento de excesso de execução relativamente aos honorários contratuais incluídos na planilha de cálculo da execução combatida.

Sem razão, contudo.

E isso porque, a previsão contratual é estabelecida para o caso de purgação da mora pela parte devedora, de modo que o estabelecimento de honorários em sede judicial deve ocorrer nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“Honorários de advogado previstos no contrato de locação. Afastamento. Arbitramento pelo magistrado de acordo com o trabalho desenvolvido, tempo despendido e a complexidade da causa. Advocatícios estipulados no contrato destinam-se tão-somente à purgação da mora (art. 62, II da Lei nº 8.245/91), não se confundem com os sucumbenciais, que somente ao juiz cabe fixar” (Ap. n. 1012130-30.2022.8.26.0100, Rel. Luís Roberto Reuter

Torro, julgado em 25 de março de 2024).

“Com efeito, somente cabe ao juiz fixar os honorários em razão do ajuizamento da execução, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil. Nesses termos, mostra-se incabível a cobrança de honorários contratuais previstos em convenção condominial, eis que não guardam relação com os honorários de sucumbência e, ademais, não são previstos legalmente” (AI. n.º 2324502-90.2023.8.26.0000, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, julgado em 31 de janeiro de 2024).

Assim, acertada a decisão recorrida no tocante ao reconhecimento de excesso de execução quanto aos honorários incluídos na planilha, sob pena de *bis in idem*.

Quanto à sucumbência recíproca, o recurso da parte embargante comporta acolhimento.

A parte embargante impugnou a totalidade da execução, como se infere da inicial, dando à causa o valor de R\$ 1.603.825,13 (fls. 34), cuja sentença acolheu em parte a pretensão, como acima mantido, afastando a cobrança de R\$ 267.304,19, obtendo um êxito aproximado de 15%.

O artigo 86 do Código de Processo Civil dispõe que *“se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.

Dessa forma, deverá a parte embargante arcar com custas e despesas processuais na razão de 85%, ficando os 15% restantes sob a responsabilidade da parte embargada.

Com relação aos honorários, a decisão recorrida fixou a quantia de 10% sobre o valor da causa em benefício da parte embargada, ora majorados em 2% ante o desprovido do recurso nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,

Ante a sucumbência recíproca, a parte embargada também deverá arcar com honorários, estes fixados em 12% sobre o valor reconhecido como excesso (R\$ 267.304,19), já levando em consideração a majoração prevista no supracitado dispositivo legal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso da parte embargante e **nega-se** provimento ao recurso da parte embargada.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator